



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.913 - MG (2017/0161748-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO PAULINO GARCIA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG053261
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO E OUTRO(S) -
MG041981
CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342
THAYNA MILHEIRO SOARES - MG158893

EMENTA

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos e provas dos autos, concluiu pela desnecessidade e impossibilidade de produção de provas testemunhal e pericial no caso concreto, concluindo, assim, pela inexistência de cerceamento de defesa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame de alegações em sentido diverso apresentadas pelo recorrente.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.913 - MG (2017/0161748-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ANTONIO PAULINO GARCIA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG053261
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO E OUTRO(S) -
MG041981
CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342
THAYNA MILHEIRO SOARES - MG158893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno de decisão de minha relatoria em que não conhecido do recurso especial porque o exame das alegações de cerceamento de defesa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Alega o agravante o seguinte: (a) o fato constitutivo do direito do autor, ora agravado, não foi provado em nenhum momento, já que o medidor de energia elétrica, cujo laudo foi produzido unilateralmente, teria sido destruído após seu uso, antes do fim do processo; (b) o acórdão recorrido diverge de acórdão do TJ/RO, em que consignada a ilicitude de cobrança baseada em laudo produzido unilateralmente; (c) não se cogita reexame das provas dos autos; e (d) a mera reprodução de súmulas e julgados constitui vício de fundamentação.

Houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.129.913 - MG (2017/0161748-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos e provas dos autos, concluiu pela desnecessidade e impossibilidade de produção de provas testemunhal e pericial no caso concreto, concluindo, assim, pela inexistência de cerceamento de defesa. Nessas circunstâncias, o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame de alegações em sentido diverso apresentadas pelo recorrente.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso está submetido ao Enunciado Administrativo 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A insurgência não prospera.

O Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, consignou, de forma fundamentada, pela não configuração de cerceamento de defesa, pois as provas cuja produção foram requeridas seriam inúteis, senão impossíveis, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido reproduzido mais adiante.

Nessas circunstâncias, para acolher as alegações em sentido contrário apresentadas pelo agravante, seria necessário nova apreciação dos fatos e provas dos autos dos autos, o que é vedado pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de consideração, inúmeros são os julgados desta Corte.

Citam-se, para exemplificar, os seguintes:

(...) ANÁLISE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 2. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, afirmou o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem que "o Estado de Sergipe acostou as principais peças do processo administrativo e todas as decisões nele proferidas, restando constatada a participação regular da Apelante em todas as fases do mesmo, inclusive com apresentação de defesa por advogado constituído", e que, por esse motivo, "não há que se falar em cerceamento de defesa". 3. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência de cerceamento de defesa, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 764.041/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

(...) JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova quando o tribunal de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. Rever tal conclusão acarreta a incidência da Súmula nº 7/STJ. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1140214/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 20/11/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. In casu, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 841.164/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Nessas circunstâncias, desnecessário examinar o alegado dissídio jurisprudencial, na medida em que restou prejudicado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 2. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073024/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. No tocante ao recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre asseverar que a análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1096988/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)

Por fim, sem razão a parte quando sustenta que há vício de fundamentação pela mera reprodução de súmulas e julgados, pois consta claramente da decisão agravada o motivo pelo qual não foi conhecido o recurso especial, a saber: o óbice da Súmula 7/STJ impede o exame da alegação de que houve cerceamento de defesa no caso concreto.

Aliás, não se pode confundir fundamentação concisa com ausência de fundamentação, consoante se extrai de precedente do Supremo Tribunal Federal firmado sob o rito da repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Como a parte agravante não trouxe fundamentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

Ademais, no que diz respeito à violação aos arts. 7º e 369 do CPC/2015, o acórdão recorrido assentou a inexistência de cerceamento de defesa nos termos seguintes (fls. 270/273-e):

(...) O apelante pretende a cassação da sentença, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que, não obstante tenha requerido oportunamente a produção de provas necessárias para o deslinde do feito, o MM. Juiz indeferiu as provas na sentença, julgando improcedente o pedido de forma antecipada.

Depreende-se dos autos que a CEMIG aforou a presente ação de cobrança em face do ora apelante, exigindo a quantia de R\$ 6.130,48, referente às diferenças da tarifa de energia elétrica em razão de ter sido detectada irregularidade no equipamento medidor da residência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usuário.

Na contestação o requerido pleiteou a produção de prova testemunhal, pericial e documental (f. 38/51), afirmando não ter sido oportunizada a ampla defesa na esfera administrativa, já que a inspeção do medidor ocorreu em data diferente da constante do Termo de Ocorrência e Irregularidade (TOI), bem como por não ter recebido a correspondência de f. 20 (aviso de débito de irregularidade), o que lhe impossibilitou a apresentação de recurso administrativo. Pediu a oitiva de testemunhas para comprovar que não conseguiu efetuar o agendamento prévio pelo telefone "156", para que pudesse comparecer na análise do equipamento retirado de sua residência. Requereu a perícia para demonstrar que não promoveu qualquer adulteração no medidor de energia elétrica.

Decerto que o indeferimento de provas na própria sentença é prática que deve ser evitada, pois não está em liame com a boa técnica processual. No entanto, para justificar a cassação da sentença por cerceamento de defesa torna-se necessário a demonstração de que as provas seriam úteis ao julgamento da causa e que poderiam influenciar no resultado da demanda, o que não se verifica no caso em apreço.

De fato, a prova testemunhal requerida é absolutamente inútil, pois, mesmo se demonstrada a frustração da tentativa de agendamento de horário para que o réu pudesse acompanhar a avaliação técnica do equipamento de medição, tal fato não seria capaz de fundamentar a nulidade do procedimento administrativo. Aliás, Consoante se vê do TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade (f. 18/19), o réu presenciou a verificação de irregularidade tanto que assinou o termo, e inclusive constou do referido documento a data da avaliação do equipamento para o dia 18/08/2010, facultando a presença do consumidor, que bastava agendar o horário através do telefone "116" e não pelo número "156", consoante afirmado pelo réu em sua contestação (f. 39). Logo, não há que se falar que era desconhecido o dia da inspeção do equipamento, por constar do próprio documento firmado pelo consumidor à f. 18, demonstrando que o mesmo não teve o cuidado de verificar no referido documento o número correto para agendar o horário para o acompanhamento da avaliação.

Desse modo, se o réu negligenciou no agendamento para acompanhar a avaliação do equipamento, não há que se falar em cerceamento de defesa e, via de consequência, restou adequado o procedimento administrativo de apuração das irregularidades no elemento móvel, do qual o réu foi devidamente cientificado, consoante demonstrado pelo documento de f. 20.

Ademais, indefere-se a oitiva de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, a teor do art. 400 do CPC/73, atual art. 443, II do NCPC, como é o caso dos autos.

Da mesma forma, mostra-se inútil a prova pericial requerida pelo apelante para demonstrar que não promoveu qualquer adulteração no equipamento, além de impossível, pois o medidor é destruído depois de devidamente vistoriado, consoante informado pela CEMIG às f. 234, restando ao consumidor a ampla defesa no âmbito judicial, porém de acordo com as provas produzidas nos autos, isto é, os documentos que foram carreados, não se vislumbrando da análise dos respectivos documentos concernentes ao relatório de calibração, do histórico de consumo e do cálculo do consumo, qualquer irregularidade a amparar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do apelante.

Outrossim, não convence a alegação de que o apelante não foi notificado do aviso de débito de irregularidade (f. 20), pois constou seu endereço correto e, além disso, ao ser ajuizada a ação de cobrança, reabre-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório, não sendo crível que, nesta oportunidade, se anule o processo para a realização de nova perícia, pois além de não ser mais possível a realização de perícia técnica, pois o medidor já se encontra descartado (fl. 234), restou inequívoca a ocorrência de violação ao selo do medidor.

Diante de todo o exposto, correto o julgamento antecipado da lide, pois a teor do art. 130 do CPC/73, atual art. 370 do NCPC a prova testemunhal afigura-se desnecessária e a prova pericial não pode mais ser realizada, conforme demonstrado acima, tratando-se de diligências inúteis e/ou meramente protelatórias. (...)

Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas da causa, concluiu não ter ocorrido cerceamento de defesa na espécie.

Prejudicado o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0161748-7

AgInt no
AREsp 1.129.913 /
MG

Números Origem: 10024133389577 10024133389577001 10024133389577002 10024133389577003
10024133389577004 3389577962013 33895779620138130024

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO PAULINO GARCIA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG053261
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG041981
CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342
THAYNA MILHEIRO SOARES - MG158893

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO PAULINO GARCIA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG053261
FILIPE DIAS XAVIER RACHID - MG115680
WILKEN BRUNO DOS SANTOS - MG172257
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG041981
CLAUDIA PASSOS TEIXEIRA SANTIAGO - MG067342
THAYNA MILHEIRO SOARES - MG158893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.